



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12219.000075/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.710 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive na forma da Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 595.838/SP), com repercussão geral reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão-Notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária – em Campinas/SP (fls. 261/269), a qual, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lançado contra o contribuinte acima identificado crédito tributário correspondente à contribuição incidente sobre os valores pagos por serviços prestados por cooperativa, importando em R\$ 11.731,32, incluídos multa e juros de mora até a data do lançamento.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 43/44, nas competências 02/1999 a 12/1999 e 02/2000, foram efetuados lançamentos referentes à retenção de 11% pela tomadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, com base no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91 e, nas competências 03/2000 a 05/2005, os fatos geradores são referentes aos valores pagos pelos serviços prestados por cooperados, com fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999; tendo servido de base para o lançamento os livros diário e razão.

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte contestou o lançamento, com as seguintes alegações, em breve síntese:

1. O relatório fiscal é omissos e lacunoso, tolhendo o direito de ampla defesa.
2. Não efetuou pagamentos de benefícios assistência à saúde aos seus empregados, pois é apenas intermediária.
3. O art. 2º da Lei nº 10.243/2001 exclui as remunerações relativas a assistência médica, hospitalar e odontológica.
4. A multa possui caráter confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva.
5. O auto de infração foi lavrado com base na documentação da própria empresa, não havendo razão para imposição de multa tão exacerbada.
6. É inconstitucional a exigência de juros moratórios, calculados pela taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária – em Campinas/SP julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, cuja decisão foi assim ementada (fls. 261/269):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, incidem contribuições previdenciárias.

Cientificada dessa decisão em 27/12/2005, por via postal (A.R. de fl. 271), a Contribuinte apresentou, em 23/01/2006, o Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) de fls. 272/295, alegando, de início, prescrição do período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, e repisando as alegações da Impugnação.

Consoante despacho de fls. 300/301, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Federal, para inscrição dos créditos na dívida ativa, tendo em vista a ausência do depósito recursal.

Em virtude de decisão judicial favorável à Contribuinte, ocorreu baixa na inscrição da dívida ativa e os autos retornaram à Receita Federal do Brasil para dar prosseguimento ao julgamento do recurso administrativo (despacho de fl. 353).

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao CARF e foi sorteado a este Relator, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECADÊNCIA - RETENÇÃO DE 11% - CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Nas competências 02/1999 a 12/1999 e 02/2000, foram efetuados lançamentos referentes à retenção de 11% pela tomadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, com base no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

Inicialmente, cabe analisar a questão da decadência, pois o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

Quanto ao pagamento antecipado, deve ser adotado o entendimento da Súmula CARF nº 99, que dispõe:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso presente, como houve pagamento antecipado, conforme se depreende dos outros processos decorrentes da mesma ação fiscal, por exemplo, os processos nºs 12219.008977/2010-89 (diferenças de contribuições) e 12219.000824/2009-50 (diferença de RAT), é de se aplicar o disposto no artigo 150, § 4º, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.

Como a ciência do lançamento fiscal se deu em 20/07/2005 (fl. 3), restam decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores até a competência 06/2000.

COOPERATIVAS DE TRABALHO

A partir da competência 03/2000, até 05/2005, foram efetuados lançamentos relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.976/99.

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho na decisão proferida nos autos do RE nº 595.838/SP (repercussão geral – Tema 166), cuja ementa segue abaixo reproduzida.

Destaque-se, inclusive, que a execução do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, estava suspensa pela Resolução do Senado nº 10 de 2016:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Portanto, deve-se concluir pelo afastamento das referidas contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa